



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos, Terras Raras e Materiais de Relevância Geopolítica, estabelece diretrizes para a exploração, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do nióbio, das terras raras e de outros minerais estratégicos, cria mecanismos de controle, transparência e avaliação de impacto em operações societárias e acordos internacionais, condiciona a alienação de ativos estratégicos ao interesse nacional, fortalece a soberania econômica e tecnológica do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos, Terras Raras e Materiais de Relevância Geopolítica, aplicável a todo o território nacional e às atividades relacionadas à pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização, comercialização e exportação desses recursos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se minerais estratégicos aqueles essenciais à segurança econômica, energética, tecnológica, industrial e à inserção geopolítica do País, incluindo, entre outros definidos em regulamento:

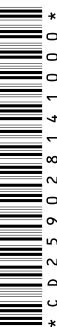
- I – terras raras;
- II – nióbio;
- III – minerais críticos para cadeias globais de alta tecnologia, defesa, energia limpa, semicondutores, baterias e infraestrutura digital.

Art. 3º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – soberania nacional sobre os recursos naturais;
- II – defesa do interesse público e da segurança nacional;
- III – desenvolvimento econômico com agregação de valor no território

Apresentação: 16/12/2025 17:44:17.773 - Mesa

PL n.6473/2025



* C D 2 5 9 0 2 8 1 4 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/12/2025 17:44:17.773 - Mesa

PL n.6473/2025

nacional;

IV – uso estratégico dos recursos naturais como instrumento de política industrial, tecnológica e externa;

V – transparência, controle estatal e previsibilidade regulatória;

VI – sustentabilidade ambiental e responsabilidade intergeracional.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO ESTRATÉGICA E DO INTERESSE NACIONAL

Art. 4º A exploração e a comercialização de minerais estratégicos deverão observar o interesse nacional, sendo vedadas práticas que impliquem perda de controle, dependência externa excessiva ou comprometimento da capacidade soberana do Estado brasileiro de definir políticas públicas e acordos estratégicos.

Art. 5º Ficam sujeitas à análise prévia do Poder Executivo federal, nos termos do regulamento:

I – operações societárias que resultem em transferência de controle, participação relevante ou influência significativa de pessoas jurídicas estrangeiras em empresas detentoras de direitos minerários estratégicos;

II – contratos, acordos ou parcerias internacionais que envolvam fornecimento de minerais estratégicos em condições que possam afetar a segurança econômica ou geopolítica do País;

III – alienação, cessão ou oneração de ativos minerais estratégicos pertencentes direta ou indiretamente à União.

Art. 6º A análise prevista no art. 5º considerará, no mínimo:

I – impactos sobre a soberania e a segurança nacional;

II – riscos de dependência tecnológica ou comercial;

III – efeitos sobre cadeias produtivas nacionais e sobre a agregação de valor no País;

IV – compatibilidade com a política externa brasileira e com compromissos internacionais;

V – conformidade com a legislação ambiental, trabalhista e minerária.

CAPÍTULO III

DA AGREGAÇÃO DE VALOR E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 7º O Poder Público incentivará a industrialização e o beneficiamento de minerais estratégicos em território nacional, priorizando projetos que



* C D 2 5 9 0 2 8 1 4 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/12/2025 17:44:17.773 - Mesa

PL n.6473/2025

promovam transferência de tecnologia, formação de cadeias produtivas internas e desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 8º Poderão ser estabelecidos, por regulamento, requisitos mínimos de conteúdo nacional, processamento local ou contrapartidas industriais e tecnológicas em autorizações, concessões ou contratos relacionados a minerais estratégicos, respeitada a legislação vigente e os acordos internacionais em vigor.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 9º Fica criado o Sistema Nacional de Governança de Minerais Estratégicos, com a finalidade de integrar informações, monitorar riscos, avaliar impactos geopolíticos e subsidiar decisões governamentais relativas aos recursos abrangidos por esta Lei.

Art. 10. O Sistema Nacional de Governança de Minerais Estratégicos contará com a participação de órgãos da administração pública federal responsáveis pelas áreas de mineração, energia, indústria, ciência e tecnologia, meio ambiente, defesa e relações exteriores, na forma do regulamento.

Art. 11. Serão disponibilizadas informações públicas consolidadas, respeitados os sigilos legalmente protegidos, sobre produção, exportação, acordos estratégicos e participação estrangeira em ativos minerais estratégicos, como instrumento de transparência e controle social.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei não afasta a aplicação do Código de Mineração, da legislação ambiental, concorrencial e de defesa da soberania nacional, devendo ser interpretada de forma sistêmica e complementar.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo a lista de minerais estratégicos, os procedimentos de análise prévia e os critérios técnicos de avaliação de risco geopolítico.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

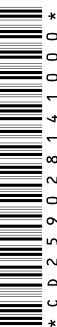
O presente Projeto de Lei parte do reconhecimento de que, no cenário contemporâneo, decisões políticas e econômicas relevantes não se explicam apenas por discursos públicos, mas por interesses estratégicos profundamente vinculados ao controle de recursos naturais críticos. Minerais como as terras raras e o nióbio assumiram papel central nas cadeias globais de valor, sendo indispensáveis à produção de tecnologias avançadas, equipamentos militares, sistemas de energia limpa, semicondutores, baterias e infraestrutura digital.

Dados oficiais do Serviço Geológico do Brasil indicam que o País possui uma das maiores reservas conhecidas de nióbio do mundo e potencial relevante em terras raras, colocando o Brasil em posição estratégica singular no contexto geopolítico internacional. Relatórios de organismos multilaterais e de governos estrangeiros reconhecem que a dependência de poucos fornecedores desses minerais representa risco à segurança econômica e tecnológica das grandes potências, o que intensifica disputas comerciais, pressões diplomáticas e rearranjos estratégicos globais.

A Constituição Federal estabelece que os recursos minerais pertencem à União e que sua exploração deve atender ao interesse nacional. No entanto, a crescente financeirização do setor mineral e a ampliação de operações societárias transnacionais exigem instrumentos normativos mais robustos para assegurar que decisões sobre ativos estratégicos não sejam tomadas exclusivamente sob a ótica econômica de curto prazo, em detrimento da soberania, da política industrial e da capacidade de negociação internacional do Estado brasileiro.

O Projeto de Lei não se propõe a restringir investimentos ou afastar parcerias internacionais legítimas, mas sim a criar um marco de governança estratégica que permita ao Estado avaliar riscos, exigir contrapartidas e alinhar a exploração de minerais críticos aos objetivos nacionais de desenvolvimento. A experiência internacional demonstra que países detentores de recursos estratégicos que adotaram políticas ativas de proteção e agregação de valor ampliaram sua influência geopolítica e reduziram vulnerabilidades externas, especialmente em contextos de instabilidade global.

Além disso, a proposta busca superar o modelo historicamente primário-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

exportador, estimulando o beneficiamento e a industrialização no território nacional. A agregação de valor aos minerais estratégicos é condição essencial para geração de emprego qualificado, fortalecimento da base industrial, avanço tecnológico e ampliação do poder de barganha do Brasil em acordos internacionais.

A criação de um sistema nacional de governança voltado especificamente aos minerais estratégicos atende à necessidade de coordenação interinstitucional e de decisões baseadas em dados técnicos, análises de risco e visão de longo prazo. Tal estrutura reforça a transparência, a previsibilidade regulatória e a confiança institucional, sem comprometer informações sensíveis à segurança nacional.

Em síntese, este Projeto de Lei reconhece que, no tabuleiro geopolítico contemporâneo, recursos estratégicos são instrumentos de poder, influência e negociação. Proteger as terras raras, o nióbio e demais minerais críticos não é ato ideológico, mas decisão racional de Estado. Trata-se de assegurar que o Brasil utilize de forma soberana, inteligente e estratégica aquilo que o mundo precisa, transformando riqueza natural em desenvolvimento, autonomia e relevância internacional, razão pela qual se impõe sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

